

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF/SL

Fls : 06  
Proc 1785/1719

**PARECER PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO SOBRE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL — PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2017**

1. OBJETO

Análise da impugnação apresentada pela Empresa HARDY VIAGENS E TURISMO LTDA, relativa ao termos do Edital nº 24/2017, que tem por finalidade o gerenciamento de viagens (Travel Management Company- TMC) para prestação de serviços de viagens, executados por meio de ferramenta online de autoagendamento (self-booking), para o atendimento às necessidades de deslocamento de empregados e convidados eventuais no desempenho das atividades institucionais da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF, na Sede e Superintendências Regionais.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação aos termos do Edital 24/2017 foi endereçada tempestivamente ao Pregoeiro, designada pela Decisão nº. 1177/2017, no dia 21/11/2017, às 17h01,

O Edital foi publicado no Diário Oficial de 16.11.2017. O Pregão será realizado dia 28.11.17.

3. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, há que se registrar que várias empresas adquiriram o Edital 24/17. Esta é a primeira impugnação aos seus termos.

I – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Alega a empresa HARDY VIAGENS E TURISMO LTDA que as condições para participação na presente licitação estabelecidas no item 4.3. e 5.3.2. são restritivas.

A impugnante comete um equívoco ao afirmar que as condições estabelecidas nos itens 4.3. e 5.3.2. são restritivas, considerando que conforme a seguir demonstrado, as condições fixadas nos referidos itens referem-se a condições que deverão ser atendidas pela empresa Contratada, na execução dos serviços, ou seja, não se trata de condição de participação ou de habilitação das licitantes.

“4.3. Para a prestação dos serviços a **CONTRATADA** também deverá alocar um empregado, com correspondente identificação, linha telefônica e terminal de computador para a prestação dos serviços no Edifício Sede da CODEVASF, em Brasília-DF.”

O item 1.1 do Termo de Referência é bastante objetivo na descrição dos serviços que serão executadas pela empresa CONTRATADA, o que exigirá uma logística mínima da licitante vencedora, para prestação dos serviços, conforme estabelecidos no item 4.3.

1.1. O SERVIÇO A SER CONTRATADO DEVERÁ SEGUIR AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES:

- A - Reserva, marcação, emissão e remarcação de passagens aéreas, emissão do bilhete ao interessado; prestação de informações; orientação e assessoramento para definição de melhor roteiro, horário, frequência de vôos (partida e chegada), tarifas promocionais à época da retirada dos bilhetes, desembarço de bagagens e reserva;
- B - Emissão de apólices de seguro-saúde no âmbito de viagens internacionais;
- C - Fornecer um sistema de autoagendamento para que os usuários dos serviços de viagens da Codevasf possam solicitar os serviços acima.

Ora, as condições especificadas tratam-se do mínimo necessário para a logística de execução dos trabalhos, em que a Codevasf disponibilizará espaço físico à CONTRATADA para esta finalidade, conforme estabelece o item 4.3.1. do Termo de Referência.

“4.3.1. A cessão do espaço físico à CONTRATADA se fará de forma precária, podendo ser revogada a qualquer tempo no interesse da CODEVASF, independentemente de indenização e sem prejuízo da continuidade dos serviços contratados que, neste caso, serão prestados nas dependências da Agência.”

Da mesma forma a empresa HARDY VIAGENS E TURISMO LTDA comete equívoco ao considerar restritivas as condições fixadas no item 5.3.2., pois não se trata de condições de participação na licitação, estas deverão ser providenciadas pela empresa Contratada para fins de execução dos serviços.

“5.3.2. Disponibilizar sala de apoio e/ou terceirizados nas capitais abrangidas pela área de atuação da Codevasf, Brasília, Recife, Salvador, Maceió, Belo Horizonte, Teresina, Aracaju e São Luis.”

A impugnante deixou de atentar para o objeto da licitação, que compreende o atendimento também dos serviços nas Superintendências Regionais vinculadas à Sede Codevasf, relacionadas no Anexo II, conforme define o item 1 do Termo de Referência e Edital:

“Contratação de empresa especializada de gerenciamento de viagens (Travel Management Company- TMC) para prestação de serviços de viagens, executados por meio de ferramenta online de autoagendamento (self-booking), para o atendimento às necessidades de deslocamento de empregados e convidados eventuais no desempenho das atividades institucionais da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Fls: 08  
Proc: 1739/1719  
PR/SL

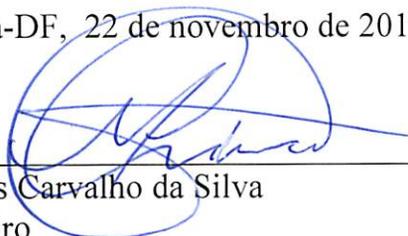
*Francisco e Parnaíba – CODEVASF, na Sede e Superintendências Regionais, conforme condições especificadas neste Termo de Referência.”*

Por estas razões, não há como se acolher a presente impugnação.

CONCLUSÃO

O Pregoeiro com sua Equipe de Apoio constituída pela Decisão nº 1177/2017 de 17/08/2017, nega provimento à impugnação, por falta de amparo legal, à luz das condições fixadas no Edital 24/02007, considerando que não houve nenhum fato novo que motivasse a reformulação das condições fixadas no Edital, considerando que as questões arguídas deverão ser atendidas pela empresa vencedora conforme preconiza o item 4.3.1. e 5.3.2. do Edital.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2017

  
\_\_\_\_\_  
Messias Carvalho da Silva  
Pregoeiro

\_\_\_\_\_